TC nº 72-000.839.09-03

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. TOMADA DE PREÇOS. SPTrans. Obras civis de readequação. CONHECIDA. Votação unânime. PROCEDENTE. Votação por maioria.

2.447 Sessão Ordinária

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Edson Simões.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, por preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

ACORDAM, ademais, por maioria, pelos votos dos Conselheiros Eurípedes Sales – Revisor, Antonio Carlos Caruso, consoante voto apresentado em separado, e Maurício Faria, quanto ao mérito, em julgá-la procedente, pelo fato de que as impugnações trazidas pela representante, tidas pelos técnicos do Tribunal como corretas, foram acatadas pela São Paulo Transporte S.A. – SPTrans, com o refazimento do edital da Tomada de Preços 002/2009.

Vencido, no mérito, o Conselheiro Edson Simões – Relator, que a julgou improcedente, uma vez que as modificações feitas no edital da tomada de preços e no contrato ocorreram em decorrência da impugnação interposta pela empresa Consladel – Construtora e Laços Detetores e Eletrônica Ltda., perante a Comissão de Licitação da SPTrans, e não em consequência da intervenção deste Tribunal de Contas.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do presente Acórdão à representante e à representada, nos termos do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Relator, Eurípedes Sales – Revisor e Maurício Faria.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 16 de setembro de 2009.

Roberto Braguim
Presidente

Antonio Carlos Caruso
Conselheiro prolator do voto da corrente vencedora, designado para redigir o Acórdão, nos termos do § 7º do artigo 136 do Regimento Interno desta Corte.

RELATÓRIO

Cuida o presente da análise da REPRESENTAÇÃO interposta pela CONSLADEL – Construtora e Laços Detetores e Eletrônica Ltda., apontando ilegalidades verificadas no edital da Tomada de Preços número 02/2009, realizada pela São Paulo Transporte S.A – SPTrans, tendo por objeto a execução de obras civis de readequação da Parada Jorge de Lima com Vital Brasil, do Corredor Campo Limpo/Rebouças/Centro.

A representante se insurgiu contra os termos do edital alegando os seguintes vícios:

1) As exigências contidas no subitem 5.5.2.1, alíneas "a" e "e" referem-se ao mesmo serviço, tendo em vista que a empresa que desmonta uma estrutura metálica deve colocá-la em algum lugar. Assim, exigir-se que a empresa apresente atestado de desmonte e atestado de retirada da estrutura metálica, representa exigência colidente com as determinações da Lei de Licitações.

2) As exigências contidas nas alíneas "g" e "h" do subitem 5.5.2.1 são descabidas uma vez que os serviços lá relacionados são inerentes à qualquer contratação, ou seja, à empresa responsável pela elaboração de projetos.

3) Por se tratar de serviço intimamente relacionado, quem elabora os projetos, também é responsável pela sua aprovação, pois seria absurdo imaginar-se que uma empresa é contratada para desenvolver um projeto inapto a aprovação.

4) Seria plenamente exigível a apresentação de declaração, na qual a empresa licitante afirma que somente utilizará produtos e sub produtos da madeira de origem nativa que tenham procedência legal no que se refere ao objeto licitado.

5) O Edital encontra-se equivocado no tocante a fixação das parcelas de maior relevância, tendo em vista que tais parcelas devem ser mensuráveis, ou seja, devem possuir quantitativos e valores definidos com relação às suas principais características técnicas.

6) Por fim, a exigência do subitem 5.5.6 do edital que limita a demonstração da qualificação técnica das licitantes ao máximo dois contratos apenas restringe a participação de empresas que, embora detenham manifesta aptidão para executar os serviços licitados, encontrar-se-ão afastadas do certame, prejudicando a apreciação da melhor proposta para a Administração, em manifesto prejuízo ao interesse público.

Depois de oficiada, a Origem procedeu às correções necessárias no Edital, tendo a Coordenadoria V entendido que, em razão da nova redação dada pela Origem ao item 5.5.2.1 (supressão das alíneas "e", "g", "h" e "i"), a inclusão do item 5.6.3 (declaração sobre a procedência legal da madeira) e a dos itens 9.1.6.8 e 9.1.6.9 da Minuta do Contrato (responsabilidade pela elaboração do projeto, aprovação e acompanhamento das autorizações), foram sanadas as irregularidades apontadas na Representação estando, portanto o instrumento convocatório, de acordo com a legislação pertinente.

Todavia, na alteração do item 5.5.6, foi apenas suprimida a parte final da redação do item original, ficando mantida a limitação da comprovação da capacidade técnica a apresentação de, no máximo 02 (dois) atestados.

Por esse motivo, a Coordenadoria V entendeu que a Representação é procedente, uma vez que a exigência em apreço poderia comprometer a ampla competição.

Tendo em vista que a data da abertura da licitação estava próxima, sem possibilidade de pronta correção, foi determinada a suspensão do certame, medida essa acatada pela Administração (folhas 197/198).

Na sequência processual, a Origem, após oficiada para adotar as providências visando a correção da irregularidade ainda pendente, encaminhou a documentação acostada às folhas 219/220, pela qual esclarece que – "procederemos à alteração nas exigências de qualificação técnica, com a eliminação da exigência de, no máximo 02 (dois) atestados para comprovação de capacidade técnica" (folhas 219/220).

Novamente se manifestando sobre o acrescido, a Coordenadoria V concluiu que a única pendência remanescente foi eliminada (folhas 221/221 verso).

Por esse motivo, pelo Ofício SSG-GAB nº 7859/2009 (folha 228), foi autorizado o prosseguimento do processo licitatório pertinente ao Edital de Tomada de Preços número 02/2009.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, a Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral, na mesma linha, também opinaram pela improcedência da Representação em análise, por entenderem que nenhuma pendência mais existia para impedir o prosseguimento do procedimento licitatório em comento (folhas 224/225, 230 e 232/236). É o Relatório.

VOTO

Adotando as razões e fundamentos expostos pelos Órgãos Técnicos, Procuradoria da Fazenda Municipal e Secretaria Geral que passam a fazer parte integrante do presente VOTO, JULGO IMPROCEDENTE a Representação sob exame, uma vez que, no momento em que ocorreu a interferência deste Tribunal, a São Paulo Transporte S.A. já havia efetivado as correções no edital em razão da Comissão de Licitação ter deferido Impugnação ao edital oposta pela mesma empresa ora Representante.

Expeçam-se cópias à representante e à representada comunicando-as da Decisão a ser alcançada.

VOTO EM SEPARADO proferido pelo Conselheiro Antonio Carlos Caruso:

Conheço da representação por preenchidos os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, julgo-a procedente, pelo fato de que as impugnações trazidas pela representante, tidas pelos técnicos do Tribunal como corretas, foram acatadas pela SPTrans, com o refazimento do edital da Tomada de Preços nº 02/2009/SPTrans.

Nada há a ser determinado, tendo em vista que a Origem ao acatar as impugnações, fez as necessárias correções no ato convocatório.

Após as medidas regimentais, arquivem-se os autos.